



RELATIVIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DO DISCURSO DE ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS

PEDRO LUCAS FILGUEIRA DA SILVA

pedro.lucassfs@gmail.com

Graduando em Direito - Centro Universitário São Lucas

BÁRBARA JHESSYKA ALMEIDA

jhessykabarbara@gmail.com

Graduanda em Direito - Centro Universitário São Lucas

FELIPE LUIZ DE FRANÇA

felipefranca70@gmail.com

Graduando em Direito - Centro Universitário São Lucas

RAFAEL ADEMIR OLIVEIRA DE ANDRADE

Sociólogo, Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente- Centro

rafael.andrade@saolucas.edu.br

Universitário São Lucas

RESUMO: O presente artigo trata de uma reflexão acerca da relativização do direito à liberdade de expressão e discurso de ódio no âmbito da internet, ambiente virtual que proporcionou grandes evoluções na comunicação entre as pessoas e na maneira que expressam suas opiniões e pensamentos, tendo como objetivo analisar a utilização da liberdade de expressão como pretexto para validar o discurso de ódio, adquirindo grande relevância na era contemporânea com a popularização das plataformas de mídias sociais, no qual proporcionou uma maior proximidade entre todos os usuários com acesso à rede, não possuindo limitações quanto suas localidades. De forma a cumprir o objetivo do artigo exposto, foi empregue uma abordagem qualitativa, sendo feita uma análise bibliográfica onde fez-se necessário o uso de materiais online que teve como pilar o uso de artigos científicos da base de dados da *scielo* e do *google acadêmico*, sendo utilizado também acervos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto, em conjunto com a legislação brasileira vigente. Os dados apresentados demonstraram que surgiu uma falsa sensação de impunidade entre usuários específicos que tentam utilizar do anonimato e do caráter não absoluto da liberdade de expressão, de modo a externar opiniões odiosas contra terceiros, que ferem o direito alheio, como a honra, privacidade e a moral, podendo inclusive serem punidos no âmbito cível e criminal por seus atos, ainda que sejam virtuais. Destaca-se que a criação de meios que visem a proteção dos dados e direitos personalíssimos são necessários diante da nova realidade mundial, tendo iniciado essa jornada com a criação do Marco Civil da internet que desde que iniciada propiciou um ambiente virtual mais justo a todos os usuários brasileiros.

PALAVRAS-CHAVES: Liberdade de expressão, Mídias digitais, discurso de ódio.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca dos limites da liberdade de expressão diante do discurso de ódio possui alta relevância na sociedade moderna, pois está interligada diretamente aos avanços tecnológicos no qual o mundo passou ao longo das últimas décadas, tendo

este fato possibilitado a manifestação dos pensamentos e opiniões através de diversos meios de comunicação que foram surgindo em decorrência desta ocasião, portanto, o presente estudo busca analisar de maneira clara e abrangente a utilização da liberdade de expressão como instrumento de ofensa ao homem, de modo a discutir os crimes virtuais e, sintetizar a relação entre a liberdade de expressão com o discurso de ódio.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) garante a liberdade de expressão do brasileiro, por meio do artigo 5º, incisos IV e IX e se encontra, também, prevista no Art. 220 desta. Todavia, este direito não possui caráter absoluto, pois a sua existência não pode ferir a esfera dos direitos de terceiros, ocasionando a extrapolação dos limites. A Constituição Federal e demais dispositivos existem de forma a proteger a privacidade, intimidade e a dignidade da pessoa humana como estabelece o art. 5º em seus incisos IV e V, uma vez que as redes sociais interagem com tais elementos, (assim sendo, a manutenção e observância destes direitos encontram-se protegidas, de modo que qualquer transgressão ao ordenamento jurídico brasileiro – tanto na esfera cível, quanto na criminal – estejam passíveis de penalidades.

Apesar de assegurar os Direitos, a criação da rede mundial de computadores (internet) proporcionou uma quebra de paradigmas sobre o modo no qual as pessoas estabeleciam comunicações, como cita o estudioso André de Godoy Fernandes:

“A Internet, por ser uma mídia convergente, pulverizada e de livre acesso tem a capacidade de promover a difusão de informações e dados que antes eram tradicionalmente transmitidos apenas por veículos de comunicação concretados e setorizados (como televisão, rádio, jornal, revista) [...]”
(FERNANDES, 2009, p. 316)

Criando uma cadeia de acontecimentos que possibilitaram o rápido avanço da conectividade através do mundo e a disseminação do uso das redes sociais. Contudo, em razão desta rápida proliferação de mídias sociais, houve a transferência do discurso de ódio da realidade para o ciberespaço. Diante disto, o presente estudou buscou analisar de forma documental, bem como de natureza qualitativa, os limites da liberdade de expressão diante do discurso de ódio nas redes sociais. Para tanto, foram utilizados bancos de dados presentes na plataforma *google acadêmico*, livros *onlines*, revistas.

Além disso, a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste foi de pesquisa bibliográfica, tendo como principais fontes artigos relacionados ao tema especificado, possuindo como finalidade analisar os limites da liberdade de expressão no cenário atual no âmbito digital de forma a proteger os direitos fundamentais do ser humano.

O presente, também se utilizou de pesquisas jurisprudenciais e entendimentos doutrinários acerca do determinado assunto, demonstrando a relevância do debate relacionado. Por fim, é essencial destacar que o presente artigo está estruturado em duas partes correspondentes às etapas da análise realizada e seus conceitos. Na primeira parte é feita uma análise conceitual em razão do Direito Digital, liberdade de expressão e do discurso de ódio, enquanto na segunda é feita uma análise quanto aos Direitos fundamentais que estão interligados aos três conceitos que serão abordados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste referencial teórico iremos abordar sobre os seguintes tópicos: Direito Digital, crimes virtuais e liberdade de expressão e discurso de ódio.

2.1 Direito Digital

Se trata de uma nova área do direito que visa estudar o impacto do uso das tecnologias de informação e comunicação inserida na sociedade moderna, pois diante dos avanços das tecnologias de comunicação e informação que proporcionaram o grande aumento no uso da internet por dispositivos móveis ou computadores para acessar e-mails (Gmail, Yahoo), redes sociais (Facebook, Instagram), bem como pela utilização dos serviços por streaming de filmes (Netflix) e músicas (Spotify), observa-se que a sociedade tem se adaptado aos novos modelos de comunicação e informação (DIAS, 2020).

E dessa forma, com a criação desta nova dinâmica na sociedade, destina-se ao Estado, sociedade civil, empresas, organizações sociais encontrar mecanismos de proteção contra os abusos na rede para reduzir a violação desses direitos e ao mesmo tempo manter os interesses econômicos e políticos dos atores envolvidos (DIAS, 2020).

E um dos pontos mais importantes com relação a controle foi a criação da Lei 12.965 – Marco Civil da Internet que possui 32 artigos, sendo um considerável

progresso para o ordenamento jurídico brasileiro, dessa forma essa lei tornou-se essencial para resolução de conflitos que decorrem do uso da internet influenciando a área do Direito Digital, antes regida pelo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações, por ausência de uma lei específica sobre o tema (ARAÚJO, 2017).

A lei 12.965/2014 responsabiliza civilmente os provedores de internet no caso do descumprimento de ordem judicial que determine a retirada do material ofensivo à imagem da pessoa, como presente no art. 19. Em continuidade, dispõe no art. 18: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, se esclarece a não incumbência do provedor de conexão nos casos dos crimes cometidos pelos meios difusores da informação. O art. 20 trata da responsabilidade do provedor quando for possível a identificação do usuário que idealizou a publicação e cuja decisão judicial determinou a sua retirada, este deverá ser informado dos motivos que levaram a essa decisão e se entender necessário, acionará o poder judiciário para apresentar as suas contestações (FILHO, 2016).

Por intermédio do art. 21 se responsabilizou as publicações que exponham nudez, cenas sexuais privativas, tanto o autor do vazamento como também o provedor de internet. Percebe-se a existência de uma diferença fundamental, trata-se que nestes casos não se faz necessária a decisão judicial requerendo a retirada do material exposto, ou seja, o próprio interessado, no caso a vítima do vazamento pode pedir que o provedor de internet tome as providências para a retirada do seu conteúdo (ALMEIDA et al., 2022).

2.2 Os Crimes Virtuais

Atualmente a internet passou a ser um espaço muito acessível, onde o usuário se depara com uma fonte ilimitada das mais diversas informações, seja pela *web*, textos, notícias, tutoriais etc. Além disso, segundo Castells (2004) há também a busca por conhecimento, pois é possível a utilização para a pesquisa de dados publicados, em regra, em *sites*. No entanto, antes de ser uma fonte de informação, a internet anteriormente é uma fonte de pensamento individual, o qual só tem a possibilidade de encontrar informação a ser pesquisada, se outra pessoa a tenha publicado

anteriormente. Sendo assim, a rede mundial de internet, é principalmente, um meio de informações, podendo ser considerada um espaço de reunião da sociedade moderna democrática (CASTELLS, 2004).

Em matéria de entendimento quanto ao conceito construído sobre os Crimes Digitais, há de utilizar-se de entendimentos criados por pesquisadores do assunto. O crime, está presente na sociedade brasileira, onde ela possui sua regulamentação dos atos ilícitos, na integralidade do Código Penal de 1940.

“Com o avanço tecnológico, a delinquência informática passa a ter nova dimensão no ordenamento jurídico, especialmente em razão das peculiaridades na transferência de dados e na utilização, sempre em crescimento, de programas e redes de computador” (CRESPO, 2011, p. 11).

O crime virtual adquiriu vida no momento da existência das novas tecnologias, e como todo paradigma, é elemento de discussão do direito. A virtualidade trouxe consigo a criação de novos conceitos de delitos, existentes antes mesmo da criação da internet e dos já existentes

“Numa outra perspectiva, também os delitos tradicionalmente repelidos pela lei penal ganham novas cores justamente em razão do *modus operandi* facilitado por aquilo que se convencionou denominar como “anonimato da internet”: ofensas contra a honra, *bullying*, delitos sexuais e econômicos também representam aspectos da sociedade moderna, informatizada e de comunicação instantânea” (CRESPO, 2011, p. 11)

Portanto, o conceito de crime virtual define-se na instrumentalidade criminosa proferida virtualmente, havendo a adaptação de delitos já existentes para o ambiente da tecnologia, com isso, sintetiza Tiedemann (1993, apud CRESPO, 2011):

“A criminalidade informática representa um exemplo e uma justificação atualizada da seguinte afirmação: uma legislação penal que não leve em conta determinadas práticas já realizadas ou conhecidas em outros países e com computadores, estaria desde logo condenada ao fracasso” (CRESPO, 2011, p.11).

Com tamanho poder de conexão, facilidade de cadastro e compartilhamento de informações, estas redes virtuais passaram a ser ambiente frequentado usualmente por diversos tipos de indivíduos, e a viabilidade de encontro entre diferentes classes, idades e realidades sociais trouxe consigo o conflito desenfreado do uso infrene da opinião pessoal “Os sujeitos visualizam-se e, a partir disso, discutem “face a face”, criando uma

atmosfera, muitas vezes, de constrangimentos e polêmicas que culminam em brigas e rompimento de relações” (CURRY; BARROS, 2018).

Por fim, pode-se dizer que em relação às mídias digitais, na esfera jurídica quando uma pessoa sente a sua honra e/ou imagem ofendida diante de algum comentário, mensagem, postagem, deve realizar a feita de um boletim de ocorrência com provas concretas dos fatos mencionados para que seja dado início a um processo, para posteriormente conseguir a reparação causadas pelos danos, e as medidas previstas no Código Penal sejam devidamente imposta, sendo elas, detenção e multa (PINHEIRO, 2018).

No entanto, para que haja uma punição referente a crimes contra a honra cometidos em redes sociais, é necessário que a denúncia seja feita pela vítima, para que assim sejam realizadas investigações com intuito de provar o fato narrado, e só em decorrência o responsável por tais atos podem ser devidamente responsabilizado pela maneira já exposta, de modo que a vítima possa ter sua honra restaurada, perante a si e a sociedade (MARTINS, 2020).

2.3 Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio

Inicialmente, a liberdade de expressão possui embasamento legal na Constituição Federal de 1988, previsto no Art. 5º, incisos IV e IX, juntamente do Art. 220, sendo destacado como um dos direitos fundamentais, de forma a regular a ação do homem contra o próprio homem (BRASIL, 1988). Porém a existência deste não garante o absolutismo deste regramento, possuindo como limitador os demais direitos fundamentais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

No Brasil a liberdade de expressão é considerada continuamente um dos pilares democráticos, que conseqüentemente, é merecedora de proteção especial pelo sistema jurídico, tendo em vista que pode ser denominada como um direito constitucional fundamental, de modo que não são considerados direitos absolutos, pois quando conflitados com outros direitos, passa a haver limites. Não podendo por exemplo, insinuar negativamente alguém com base nas suas características, raciais ou étnicas, podendo assim gerar o crime de injúria racial. Até mesmo afirmar que outras pessoas cometeram crimes sem evidência alguma que o sustente, caracterizando assim o crime de calúnia. (LUCCAS, 2020). Constata-se que a legislação brasileira

assegura que os indivíduos de modo geral tenham liberdade para se expressar, seja em conversas físicas ou digitais, por notícias, meios alternativos ou quaisquer outros, sendo que esta autonomia não se limita a expor sentimentos e sensações, mas sim, engloba a autodeterminação de pensamentos individuais (TAVARES, 2020).

A liberdade de se expressar é um pressuposto de suma importância para que possa haver a existência de uma coletividade democrática, de maneira que qualquer pessoa consiga externar a sua concepção sem que exista uma censura, de certa maneira que um possível anonimato pode ser considerado proibido, pois há a necessidade de um cidadão se responsabilizar pela sua opinião pública (BASTOS; MARTINS, 2004).

São excluídos do conceito de liberdade de expressão, o preconceito e a intolerância. A liberdade de expressão é uma exteriorização do pensamento e possibilita a crítica sobre diversos temas. É uma liberdade de opinião e ideologias de pensamentos. (ANDRADE, R.; ANDRADE, D., 2022).

E ainda, segundo Meyer Pflug (2009):

A liberdade de expressão é uma das dimensões do direito geral à liberdade e pode ser conceituada como o poder conferido aos cidadãos para externar opiniões, ideias, convicções, juízos de valor, bem como sensações e sentimentos, garantindo-se, também, os suportes por meio dos quais a expressão é manifestada, tais como a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 34 e 35)

Com o advento da internet foi proporcionado um grande avanço tecnológico e social, sendo atualmente o principal meio de comunicação mundial, onde segundo Castells (2004), a internet foi criada como meio democrático para facilitar o acesso à informação e também como um meio de liberdade, onde as pessoas podiam facilmente se comunicar sem a dificuldade das barreiras geográficas e do tempo. Isto posto, a internet proporcionou ao ser humano a possibilidade de expansão do seu direito fundamental à liberdade de expressão, podendo ser exercido por meio da rede mundial de computadores.

Nesse contexto, pode-se inferir que as tecnologias informacionais e seus recursos, como as redes sociais e demais novas Mídias podem desempenhar duplo papel no contexto social, atuando como ferramenta auxiliadora no processo democrático, bem como pode subverter o espaço de diálogo, uma vez que centraliza trivialidades e potencializa discursos descompromissados e sem aderência (BARROS,

2007). Esta tecnologia de informação ao proporcionar ao ser humano maior facilidade de comunicação e acesso à informação, tornou mais viável a sua utilização para cometer atos ilícitos, propagação de mensagens com conteúdo prejudicial e violação de direitos fundamentais dos demais usuários (SILVA, 2011).

Segundo Machado (2002), o discurso de ódio expressa percepções individuais que desqualificam, humilham e inferiorizam indivíduos e grupos sociais, apesar de assegurado o direito de liberdade de expressão, este não possui caráter absoluto, coexistindo e se autorregulando com relação aos outros direitos fundamentais, devendo o Estado agir quando a manifestação do pensamento afetar a esfera de direito alheio (SILVA, Rosane, 2011).

E segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*:

Artigo XXIX [...] 2 - no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, *online*)

Este direito fundamental possui como característica a relativização, pois segundo Nunes Júnior (2017) “os direitos fundamentais não são absolutos, mas relativos. [...] se tivéssemos um direito fundamental absoluto, qualquer outro direito que contra ele se opusesse, seria aprioristicamente afetado”.

Portanto, a liberdade de expressão existe nas sociedades democráticas, e tem como fundamental funcionalidade a possibilidade de a população expressar a sua opinião, não de maneira a diminuir o diferente, mas de modo a não violar os direitos fundamentais do homem.

O entendimento da sociedade moderna quanto à liberdade de expressão passou por processo de evolução junto ao avanço tecnológico do século XXI, o qual protagonizou o surgimento de novos instrumentos de comunicação, entre eles, as redes sociais. Locais com o objetivo de conectar pessoas, virtualmente, proporcionando a livre dispersão de opiniões referentes a assuntos oriundos do íntimo do indivíduo, ou, do contexto vivenciado na região do usuário, como afirma (FERNANDES, 2009). Com o avanço do uso das tecnologias, os indivíduos de forma geral acabam usando o direito constitucional de liberdade de expressão para cometer uma série de ofensas e crimes

informáticos impróprios disfarçados de opinião, fazendo com que ocorra um ataque na honra dos demais usuários afetados (FARIA, 2021).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Relativização do direito à liberdade de expressão

Os Direitos Fundamentais são todos aqueles presentes em cada indivíduo, de forma que são reconhecidos e positivados na Constituição Federal de 1988, se tratando de direito público subjetivo que é efetivamente a garantia determinada em lei ao indivíduo, seja de pessoas físicas ou jurídicas, de maneira que é cessado o caráter normativo realizado pelo Estado, de forma que demarca os limites de individualização que o Estado possui, o qual é a sua finalidade (DIMOULIS, 2009). Ainda, para Rodrigo César Rebello Pinho (2011) os direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, sendo de valor necessário para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Isto posto, vale ressaltar que não basta apenas que as instituições de Estado reconheçam oficialmente os direitos supracitados, mas devem também agir no sentido de efetivar cada uma dessas garantias no plano empírico, produzindo resultados na realidade concreta (PINHO, 2011).

Como já defendido, entende-se que não existe uma hierarquia predefinida de direitos fundamentais, nenhum deles é absoluto e todos convivem em concordância prática, ou seja, nas situações de tensão e conflito concreto, os direitos fundamentais em jogo devem ser manejados com o melhor rendimento em relação ao menor sacrifício possível, numa lógica de proporcionalidade (ROTHENBURG, 2014). Portanto, o direito de expressão não goza de uma preferência incondicionada, sendo suscetível de restrição em razão da concorrência negativa de outros direitos fundamentais e bens constitucionais, como ocorre quando há divulgação de discursos discriminatórios. O intérprete que se vê desafiado por um problema que afeta a liberdade de expressão não consegue poupar esforços na aplicação concreta do direito, pois não existe autorização jurídica para afastar o trabalho delicado de concordância prática dos direitos envolvidos (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015).

3.2 O impacto das novas tecnologias na liberdade de expressão

As tecnologias de informação e comunicação (TIC), especialmente a Internet e as redes sociais, superam e transformam as formas de criação, transmissão, armazenamento e significação das informações próprias de sistemas anteriores, instaurando a possibilidade de novas lógicas e novas articulações de linguagens, podendo ser utilizada para o benefício ou malefício dos atores sociais, com base em novos suportes e em novas máquinas dotadas de grande capacidade de armazenamento, processamento e troca de informações de alta velocidade (BONILLA, 2005).

E diante deste rápido avanço da tecnologia, torna-se fundamental repensar a função ou papel que as redes sociais estão assumindo no embate de discursos que frequentemente descambam na proliferação de práticas de cerceamento da liberdade de opinião de quem pensa diferente. É importante observar que as redes sociais estão funcionando, em muitos casos, como um lugar de maturação de práticas de ofensas, as quais estão se alimentando da possibilidade de haver o diferente (Curry; Barros, 2019).

Neste cenário, aparecem notícias frequentemente que remetem a abuso da liberdade de expressão exercido pela Internet, quando um usuário ataca os direitos de personalidade de um outro determinado indivíduo ou de um grupo/comunidade específica, propagando o discurso de ódio, calúnia, difamação, injúria, preconceitos e etc. Infelizmente é muito comum o fato de algumas pessoas utilizarem redes sociais para a propagação desses ilícitos. O internauta ofensor acredita que a internet é um local de impunidade, pois tem a falsa percepção que não será identificado e, conseqüentemente, responsabilizado pelos atos praticados. Por outro lado, aquele que se identifica, ou seja, não cria perfil e contas falsas, acredita que não há limites para o exercício da liberdade de expressão, podendo exercer de forma irrestrita (ANDRADE, R.; ANDRADE, D., 2022).

Dessa forma, os conteúdos produzidos no ambiente digital das redes sociais, especialmente, precisam ser revistos, pois agregam sentidos em um espaço que é considerado público e acessível, o que possibilita, muitas vezes, o rompimento dos valores que alicerçam o princípio da dignidade humana. A manutenção e resguardo aos direitos coletivos e individuais oportunizam a real liberdade de expressão tão almejada por todos que fazem parte desse universo. Conseqüentemente, o respeito aos valores

da dignidade e da liberdade de expressão promove uma sociedade mais igualitária e justa (CURRY; BARROS, 2018).

3.3 O anonimato como ferramenta de propagação do discurso de ódio

Nesse sentido, o exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem à posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como Facebook, Twitter e Instagram, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato. Com isso, os discursos discriminatórios (hatespeech) ganharam sua versão cibernética e, nesse contexto, a reflexão prática a respeito dos limites da liberdade de expressão em razão da veiculação de mensagens preconceituosas que atingem as pessoas e os grupos vulneráveis também precisa ser feita (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015).

A internet criou espaços de expressão que não existiam à época da elaboração da Constituição de 1988. Nesses espaços, a identificação ostensiva nem sempre é a regra: das caixas de comentários nos grandes portais aos perfis de paródia em redes sociais, passando por foros especificamente arquitetados para o anonimato virtual, como os chans, um volume grande de manifestações expressivas circula no ciberespaço sem que saibamos, de plano, a identidade de seus autores. Em alguns casos, como os de ataques hackers ou crimes cometidos pela internet, descobrir a identidade de usuários de internet é de fato trabalhoso, exigindo mandados judiciais e atuação de peritos técnicos, com resultados incertos (QUEIROZ, 2021).

O anonimato na Internet geralmente é entendido de duas maneiras: uma primeira em que se tem a ocultação do nome, e uma segunda maneira em que se pode navegar de modo anônimo, isto é, utilizar da rede sem ser identificado. A primeira maneira se aproxima do uso de liberdade de expressão, enquanto a segunda, do resguardo de informações pessoais. Ambas estão fundamentadas na proteção da privacidade dos usuários em rede (BONOTTO, 2017).

O que ocorre, na prática, é a identificação de internautas graças a seus fragmentos numéricos, quais sejam: os endereços de IP (Internet Protocol), abreviação de

Protocolo Internet, que consiste no protocolo de comunicação empregado entre os computadores para a transmissão de dados e informações. Dentre suas funções também está a de identificar dispositivos entre si, sendo que, em teoria, só existiria um número IP para cada dispositivo conectado (BONOTTO, 2017).

Abrange apenas as manifestações de pessoas que intencionalmente buscam formas de resguardar seu comportamento on-line dos mecanismos usuais de identificabilidade, tais como ocultação de IPs, navegação por browsers que dificultam rastreamento e manifestação em fóruns que não guardam qualquer dado que identifique seus usuários, hospedados em jurisdições onde não há obrigação legal de fazê-lo (QUEIROZ, 2021).

Assim, mesmo que com imensuráveis benefícios pelo acesso e utilização à rede mundial de computadores e do envolvimento em nível global proporcionado, é inevitável que se apresentem também lados negativos a isso. Dentre esses pode-se citar a apropriação de dados, a discriminação racial, religiosa, a xenofobia, intolerâncias, a proliferação da pornografia infantil, dentre muitas outras práticas nocivas e que podem causar danos à terceiros. As Diretivas e Regulamentações da União Europeia e o próprio Marco Civil brasileiro, neste sentido, mostram uma incipiente normatização no sentido de proteger os dados pessoais e preservar a privacidade (BONOTTO, 2017).

Segundo essa posição, Banks (2010) assevera que o anonimato, a imediatidade e o alcance global da internet permitem sua utilização como ferramenta para a difusão do discurso de ódio, havendo, como consequência de sua popularização, o aumento de grupos de ódios que desenvolvem suas atividades online, inclusive por meio de redes sociais (FABRIZ, D.; MENDONÇA, G., 2022).

Deste modo se promove a liberdade de expressão sem medo de represálias, conforme se posicionam os defensores do anonimato. O anonimato na Internet, contudo, não pode ser pensado somente como um direito absoluto e irreformável. Há de se considerar os limites para a defesa do anonimato ante situações de extrapolação do direito, em que os usuários, valendo-se do anonimato agem de forma a agredir, ofender ou prejudicar alguém (BONOTTO, 2017).

3.4 Marco civil na internet e a criminalização dos crimes virtuais

A ideia inicial de que o ciberespaço seria um território sem lei não se comprovou, e a realidade indica grandes esforços existentes para aprimorar os mecanismos de controle. Destaca-se que o ambiente virtual trabalha com uma imbricada arquitetura capitaneada por códigos e algoritmos, mas eles serão sempre desenvolvidos por alguém e, conseqüentemente, servirão a um propósito (FABRIZ; MENDONÇA, 2022).

As medidas adotadas por essas plataformas no combate ao discurso de ódio estão lastreadas nos termos celebrados com seus usuários, que determinam quais condutas serão aceitas. Alguns fatores acabam norteando a atuação das plataformas no controle do discurso, tais como: crença nas normas de liberdade de expressão; senso de responsabilidade corporativa; e necessidade de inserir nas normas dos usuários regras que garantam uma viabilidade econômica (KLONICK, 2018).

Como exemplo, pode ser identificado o modelo do Facebook®, que segue uma lógica de atuação de moderadores humanos em forma de pirâmide, na qual o primeiro nível conta com revisores terceirizados que aplicam aos casos analisados as regras mais claras. O segundo nível abarca moderadores mais experientes, que supervisionam a atuação do primeiro nível e se encarregam de temas definidos como prioritários. Por fim, o último nível é composto por moderadores ainda mais experientes (KLONICK, 2018).

Todavia, os incentivos da legislação norte-americana para o combate à pornografia infantil e para a defesa de direitos autorais demandou uma atuação das empresas do ramo no desenvolvimento de mecanismos de controle prévio (antes da publicação) – modelo que depois foi expandido para outras áreas de controle de discurso, como no caso do discurso de ódio (NITRINI, 2021). O controle prévio ocorre no intervalo de tempo entre o envio do conteúdo pelo usuário e sua efetiva publicação e, em regra, acontece de forma automatizada, mediante uma filtragem algorítmica sem revisão humana (KLONICK, 2018). Nesse sentido, Nitrini (2021) destaca que, em 2018, metade do conteúdo referente a discursos de ódio que foi removido proativamente pelo Facebook® ocorreu de forma automatizada, por meio de ferramentas para análise de linguagem e monitoramento de imagens.

Merecem ainda ser mencionadas algumas medidas mais graves adotadas para o controle de conteúdo, como a suspensão e o banimento de usuários, geralmente em

casos de incitação de distúrbios. Exemplo recente aconteceu com o ex-presidente norte-americano Donald Trump, que teve suas contas suspensas pelo Facebook®, com decisão confirmada pelo comitê supervisor, conforme noticiado pela rede de notícias BBC (FACEBOOK, 2021).

A atuação de plataformas de redes sociais no controle da divulgação do discurso de ódio é decorrência de uma nova realidade, em que técnicas tradicionais de regulação do discurso baseada em penalidades criminais e responsabilidade civil não são suficientes e demandam a colaboração de infraestrutura criada nessas plataformas (BALKIN, 2014).

No caso do Brasil, a exigência legal de uma atuação das empresas somente após uma notificação judicial se mostra ineficiente. Isso decorre das características das redes sociais, que possuem um alcance e uma velocidade de divulgação muito grande e não compatível com o tempo necessário para obtenção de uma resposta judicial. As consequências para a vítima podem ser enormes e irreversíveis diante da demora do Judiciário para apreciar os conflitos a ele levados e para a eles responder (FABRIZ, D.; MENDONÇA, G., 2022).

Conforme Balkin (2018) ressalta, a cooperação entre a esfera pública e a privada representa uma das características da nova escola de moderação de conteúdo. Afinal, proteger a liberdade de expressão em uma era digital muitas vezes envolve soluções técnicas, regulatórias e administrativas que se aplicam em contextos em que a legislação tradicional não alcança (BALKIN, 2018).

4 CONCLUSÃO

Com base nos argumentos aqui apresentados, conclui-se que a liberdade de expressão no âmbito das esferas sociais/virtuais passou a ser utilizada como justificativa que camuflem os discursos de ódios, não somente nas comunidades privadas dentro de grupos nos aplicativos de mensagem, mas nas páginas abertas de postagem, tais indivíduos perdem o senso de empatia e acreditam que exalar o ódio é algo que está dentro da liberdade de expressão.

Difamar e manchar a imagem de outrem utilizando como argumento a liberdade de expressão garantida nos direitos fundamentais não faz com que o ato perca punibilidade, no decorrer deste trabalho é notório que as redes sociais transmitem a sensação de impunibilidade perante a prática de atos delituosos, o que demonstra

contraste quando comparada ao mundo fora das mídias digitais, onde o Estado coercitivamente organiza a sociedade de maneira que os praticantes de ações (ilegais, ou, não aceitas pela sociedade) paguem pelo resultado, o medo da punição resulta no comportamento dos cidadãos.

Diferentemente da sensação de liberdade virtual, caracterizada pela impressão de inexistência de punibilidade jurídica efetiva que tem como atenuante o encontro virtual de indivíduos dispostos a caluniar, difamar e injuriar terceiros, de forma a praticar crimes digitais prejudicando honra alheia, seja pelo ataque direto, ou, indireto contra os sujeitos possuidores de opiniões e ideologias divergentes. O ódio agora é referente a cor, orientação sexual, religiosa e política.

No entanto, a sensação imprimida pelos usuários não se valida na atividade exercida pelo Estado para coibir e regular as atividades praticadas dentro do ambiente da internet. Fato trabalhado subsidiariamente pela Constituição Federal em seu já comentado artigo 5º, bem como a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet. Esta que, instituiu os direitos, deveres e garantias sobre o uso da internet no Brasil, bem como maneiras de atuação do Estado em relação à matéria.

A liberdade de expressão é conceito defendido pela lei, por tratar-se de direito existente nas sociedades democráticas e, tem como fundamental funcionalidade a possibilidade de a população expressar suas convicções diversificadas não de maneira a se confundir com opiniões criminosas, mas sim para validar características divergentes – ponto comum em qualquer nação miscigenada como o Brasil – apresentadas de maneira racional, de modo a não violar os direitos individuais do homem.

No entanto, é compreensível que tamanho avanço tecnológico carregue consigo desafios de controle, a comunicação por redes sociais é relativamente nova, o que oportuniza a exploração deste território por usuários com diferentes intenções. Quando maléficos, misturam-se entre os milhões de *nicknames*, atitude que dificulta a identificação de imediato, porém, não impede a investigação e localização deste, por meio de ação praticada por estudiosos da tecnologia da informação, popularmente conhecida como TI.

O discurso proveniente das já trabalhadas situações impacta diretamente a vida daqueles que sofrem ataques, não há somente a ocorrência de dano moral, mas

também de material, por conta dos exageros proferidos diariamente nos *feeds*, *stories* e fóruns. O combate para o fim da impunidade persiste diariamente, não exclusivamente por parte do Estado, mas pela população, que busca por um impacto positivo neste meio a fim de torná-lo mais saudável e regular perante os direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. S. de .; MACIEL, J. C. F. .; MEDEIROS, R. F. de .; GADELHA, H. S. .; CASTRO FILHO, H. M. .; SANTOS, S. A. dos; MARQUES, A. T. .; SILVA, M. M. F. . Freedom of expression and its limits: a critical analysis of the civil mark of the internet. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e39111225445, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i2.25445. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25445>. Acesso em: 30 may. 2022.

ANDRADE, R. N. O.; ANDRADE, D. C. M. A liberdade de expressão acerca dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Contemporânea – Revista de ética e filosofia política**, v. 2, p. 547-568, 2022. Disponível em: <http://www.revistacontemporanea.com/index.php/home/article/view/109/68>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 30 maio. 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONOTTO, Ana Carolina Garcia. **O anonimato na ordem jurídico-constitucional brasileira e suas implicações na internet**, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9094>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de mai. 2022



CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. Disponível em: . Acesso em: 05 mai. 2022.

CURRY, S. P. B.; BARROS, B. M. C. Discurso de ódio e novas tecnologias: um olhar para os limites do direito à liberdade de expressão nas redes sociais. **10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito**. Disponível em: <https://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/6-as-novas-midias-e-os-direitos-na-sociedade-informacional/discursos-de-odio-e-novas-tecnologias.pdf>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 9788502136663. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136663/>. Acesso em: 21 de mai. 2022

JUSTIFICANDO. **Crimes digitais: quais são, quais leis os definem e como denunciar**. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/593431076/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

G7 JURÍDICO. **Crimes na internet: quais são as leis para esses casos?**. Disponível em: <https://blog.g7juridico.com.br/crimes-na-internet/#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20destacar%20como%20crimes,e m%20n%C3%ADtida%20invas%C3%A3o%20de%20privacidade>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

DIAS, P. Y. Os desafios do direito digital e das políticas públicas para proteger o direito à privacidade no âmbito da atuação dos provedores da internet. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 223, p. 96-107, 21 jul. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FABRIZ, Daurly Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 127-149, jan./abr. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/83904>. Acesso em: 23 abr. 2022.

GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556271385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271385/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

MARTINS, Júlio. Crimes contra honra na internet em tempo de pandemia. 2020. **DireitoNet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11710/Crimes-contra-a-honra-na-Internet-em-tempos-de->

BARROS, Bruno Mello Correa. A democratização dos meios de comunicação e a descentralização da informação no Brasil a partir das novas mídias. **Revista Direito e Cidadania**, v. 2, 2018.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A liberdade de expressão. **Coimbra: Coimbra**, 2002.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

BONILLA, M. H. Escola aprendente: para além da sociedade da informação. Rio de Janeiro: **Quartet**, 2005.

KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 131, p. 1.598-1.670, 2018.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BALKIN, Jack M. Free Speech is a triangle. **Columbia Law Review**, New York, v. 118, n. 7, p. 2.011-2.055, 2018.